



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 003

João Pessoa, 26 de janeiro de 2009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 120109.

Senhor Presidente,

Dando prosseguimento às ações de amparo e de valorização da educação paraibana, encaminho a Medida Provisória anexa que altera os Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Inicialmente, é relevante destacar que a referenciada Lei implantou, no Estado da Paraíba, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Magistério.

Destinado a aperfeiçoar a educação paraibana e os profissionais que a formam, o Governo do Estado da Paraíba vem promovendo, desde 2003, consequentes atualizações salariais aos servidores que integram o Grupo Magistério.

Em dezembro de 2008, com fulcro na legislação federal, especialmente na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, o Governo do Estado implantou igual piso salarial, para uma carga horária de 30 horas/aula.

Dessa feita, então, com base ainda no Art. 5º Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que preconiza que "o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. (...) A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, apresento a composição da remuneração dos servidores públicos estaduais do Grupo Magistério, através da anexa Medida Provisória, com a atualização devida, que, somada à concedida em dezembro de 2008, chega a 22%, em relação à remuneração de novembro de 2008.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, ao passo que solicito a oportuna aprovação plenária.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifica, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta data 23/01/09
Carla Jurea Sar
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Tribunais da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 120 , DE 22 DE JANEIRO DE 2009

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os Anexos I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009:

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	554,95	582,68	610,44	638,19	665,95	693,68	721,43
CLASSE B	665,94	699,22	732,53	765,83	799,14	832,42	865,72
CLASSE C	693,69	728,36	763,05	797,74	832,44	867,10	901,79
CLASSE D	721,44	757,49	793,57	829,65	865,73	901,78	937,87
CLASSE E	749,19	786,62	824,09	861,56	899,03	936,47	973,94

ANEXO II TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	221,98	233,07	244,18	255,28	266,38	277,47	288,57
CLASSE B	266,38	279,69	293,01	306,33	319,66	332,97	346,29
CLASSE C	277,48	291,34	305,22	319,10	332,97	346,84	360,72
CLASSE D	288,58	303,00	317,43	331,86	346,29	360,71	375,15
CLASSE E	299,67	314,65	329,64	344,62	359,61	374,59	389,57

ANEXO III TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (GEAP)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	266,38	279,69	293,01	306,33	319,66	332,97	346,29
CLASSE C	277,48	291,34	305,22	319,10	332,97	346,84	360,72
CLASSE D	288,58	303,00	317,43	331,86	346,29	360,71	375,15
CLASSE E	299,67	314,65	329,64	344,62	359,61	374,59	389,57

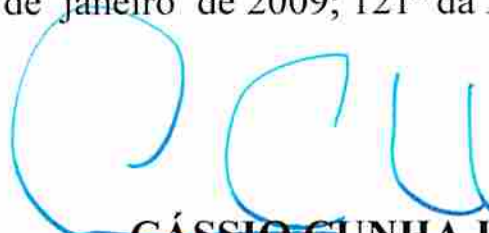


ESTADO DA PARAÍBA

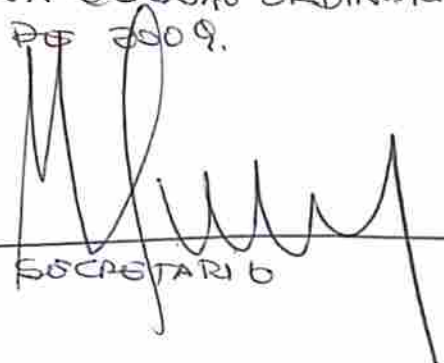


Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2009; 121º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA COM OS DEBATES ORAIS FAVORÁVEIS À PROPOSTURA, PROFERIDOS PELOS DEPUTADOS; ZENÓBIO TOSCANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DUNCA JÚNIOR PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, E JOSÉ ALDENIR PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, COM ABSTENÇÃO DOS DEPUTADOS, GEVÁSEIO NAIÁ, LEONARDO GADOLITA, OLIVIA NARANHA E IVALE DO NOROESTE, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE MARÇO DE 2009.


1º SECRETÁRIO